



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

PROCESSO Nº 0001991-31.2012.4.02.5001 (2012.50.01.001991-0)
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/OUTROS
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESPÍRITO SANTO –
SINDIADVOGADOS/ES
AUTORIDADE IMPETRADA: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: DR. CARLOS FERNANDO MAZZOCO
JUIZ FEDERAL: DR. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO
TIPO: A – FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESPÍRITO SANTO – SINDIADVOGADOS/ES** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESPÍRITO SANTO (OAB/ES)**, consistente na manutenção da anuidade, fixada em R\$ 697,50, em valor superior ao máximo permitido na lei que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral (R\$ 500,00).

Com vistas a justificar sua pretensão, alega o Impetrante, em síntese, que com a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, que regula, entre outras disposições, as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, a anuidade fixada pelo Conselho Seccional da OAB/ES revela-se abusiva, devendo, pois, conformar-se aos valores instituídos pela referida lei.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 10/38.

A Autoridade Impetrada manifesta-se às fls. 54/115 e junta os documentos de fls. 116/133, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, bem como a ilegitimidade do sindicato para propositura da presente ação.

No mérito, a Autoridade Impetrada defende, em síntese, que *“a posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentalmente diversa das demais entidades de fiscalização profissional, exclui-a da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais (...)”*. Além disto, *“suas finalidades são muito mais amplas e extra-estatais, e seu funcionamento interno escapa ao direito administrativo, subordinando-se ao direito privado: os seus funcionários são contratados na forma do direito comum, os seus contratos são civis, o seu patrimônio é constituído por bens privados e o seu regime financeiro não se submete à contabilidade pública”*, não se sujeitando, assim, ao regramento contido na Lei nº 12.514/2011, especialmente no que pertine às anuidades cobradas pelas Seccionais da OAB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança, sob o fundamento de que *“inexiste respaldo jurídico que justifique a criação de um privilégio à OAB, permitindo a tal entidade não se submeter à lei em apreço”* (fls. 138/142).

Em manifestação às fls. 144/149, o OAB/ES limita-se a justificar a competência que lhe foi conferida por lei para fixação dos valores correspondentes à anuidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminares

Inicialmente, rejeito a alegação de *ausência de direito líquido e certo* suscitada como questão preliminar pela Autoridade Impetrada em suas informações. Isto porque tal aspecto não possui cunho processual, constituindo, na verdade, o próprio mérito do mandado de segurança.

Em seguida, faz-se necessário elucidar a questão acerca da *legitimidade ativa* do SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESPÍRITO SANTO – SINDIADVOGADOS/ES para impetração da presente demanda.

É relevante ressaltar, quanto a este aspecto, que os sindicatos e associações foram legitimados pela Constituição Federal de 1988 a defender os direitos dos seus associados na forma prevista no art. 5º, XXI (representação processual), ocasião em que o sindicato age em nome próprio, autorizado pelo associado; ou na forma do art. 5º, LXX, “b”, que o legitima a agir em nome próprio, independentemente de autorização de seus associados, para a propositura de ação coletiva (substituição processual).

A substituição processual, que não se confunde com a representação, encerra hipótese de legitimação extraordinária, na qual a parte ajuíza ação em nome próprio, mas em defesa de direito alheio, motivo pelo qual **não se exige a autorização expressa de seus membros, tampouco instrumento de mandato nesse sentido**, nos termos da previsão contida do art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º (...) LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) (...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros e associados.”

Associado ao dispositivo ora retratado, destaque-se a redação do art. 8º, III, da Constituição da República, segundo o qual *“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.ius.br

interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas”.

Agindo, pois, como substituto processual, não resta dúvida acerca da legitimidade do sindicato-Impetrante para figurar no polo ativo da demanda, na medida em que atua em defesa dos interesses **da categoria dos advogados do estado do Espírito Santo.**

Finalmente, quanto aos *limites subjetivos da sentença*, a **Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça** firmou posição no sentido de que as decisões favoráveis em mandado de segurança coletivo beneficiam todos os integrantes de determinada categoria profissional, independentemente de serem ou não filiados a determinado sindicato e/ou associação:

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO EMERGENCIAL NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EX NUNC. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA NO MS 13.585. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. ART. 103, II DO CDC. EFEITOS ULTRA PARTES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A possibilidade de suspensão da eficácia de tutela liminar, por ato do Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, é medida excepcional, com finalidade bastante específica: paralisar, suspender ou neutralizar os efeitos daquela medida. Tal instituto não tem natureza recursal, tanto que seu cabimento pode ocorrer simultaneamente com o Agravo de Instrumento, contra a mesma decisão, sem afetar o princípio processual da unirrecorribilidade. 2. Os efeitos da decisão do Presidente do Tribunal que suspende medida liminar anteriormente concedida, com o fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, somente se produzem a partir do decisão presidencial, obstativa da eficácia do decisum impugnado, sem o revogar ou modificar. Seus efeitos são, portanto, ex nunc, uma vez que, a priori, os pressupostos autorizadores da medida anteriormente deferida não desapareceram, mas apenas deixaram de prevalecer diante do premente interesse público. Precedentes. 3. **A indivisibilidade do objeto da ação coletiva, muitas das vezes, importa na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a pessoas não vinculadas diretamente à entidade classista, que na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a substituta processual dos integrantes da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação.** 4. **Irrelevante o fato de a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito material não ser filiado à entidade postulante, uma vez que os efeitos do julgado, em caso de acolhimento da pretensão, estendem-se a todos aqueles que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente da sua vinculação com a entidade (Sindicato ou Associação).** 5. **A extensão subjetiva é conseqüência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda; se o que se tutela são direitos pertencentes a toda uma coletividade, não há como estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão.** 6. Os*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.ius.br

efeitos da medida deferida nos autos do MS 13.585/DF, atingem os substituídos do ora impetrante, uma vez que se referem à mesma categoria de profissionais. 7. Agravo Regimental conhecido e provido para declarar que os descontos a serem efetuados devem ter início a partir do deferimento da suspensão da antecipação de tutela anteriormente concedida, além de limitá-los ao percentual de 10%, a que alude o art. 46, § 1o. da Lei 8.112/90. (AGRS 200800829845, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2008 RDDP VOL.:00070 PG:00159.)

Registre-se, aliás, que a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região não destoia de tal posicionamento:

*CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – ENTIDADE SINDICAL – LEGITIMAÇÃO PARA AGIR – INTELIGÊNCIA DOS ART. 5º, LXX, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E EFICÁCIA SUBJETIVA DA LIMINAR DO WRIT COLETIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA EM FAVOR DOS NOVOS MEMBROS - LITISPENDÊNCIA. I – A teor do art. 5º, LXX, da Constituição Federal, é absolutamente manifesta a legitimidade conferida às entidades sindicais e associativas para impetração de mandado de segurança coletivo visando a proteção de direito líquido e certo (a) de titularidade da categoria, classe ou grupo ou, mesmo, (b) de titularidade individual dos membros ou associados. II - Na primeira hipótese, deve-se observar a pertinência do mandamus com fins próprias da entidade, que, age, assim, com legitimação ordinária. Quanto à segunda hipótese, deve-se observar que o direito defendido seja da titularidade dos membros ou associados e que seja atinente às atividades por estes exercidas nesta qualidade, o que confere legitimação extraordinária à entidade, que age como substituto processual. III – **As organizações sindicais detêm legitimidade extraordinária para a defesa de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria e, em especial, de seus membros, agindo ditas entidades na qualidade de substitutos processuais, postulando, em nome próprio, direitos transindividuais da categoria e individuais de seus membros, a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal.** IV – Tanto no mandado de segurança coletivo anteriormente impetrado quanto na presente ação declaratória, age a entidade sindical em legitimação extraordinária, figurando em ambos os feitos na qualidade de substituto processual da categoria que representa: naquele mandamus com fundamento no art. 5º, LXX, e nesta ação com fundamento no art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. V – **Nesse sentido, a questão jurídica posta no writ coletivo atine a todos os que se incluam na categoria representada pela organização sindical impetrante e não apenas aos membros desta, motivo por que a liminar concedida no mandamus aproveita a toda a categoria e não apenas aos seus membros sindicalizados, operando, assim, eficácia em relação a todas as pessoas que se insiram na relação jurídica de base tutelada pela ordem concedida liminarmente, pouco importando o momento de sua filiação ao sindicato.** VI – Observando-se que a entidade sindical figura como parte ativa tanto no mandado de segurança coletivo que impetrou quanto na presente declaratória, em ambos na qualidade de substituto processual, verificada resta a litispendência, in casu, vez que o pedido e a causa de pedir de ambos os processos evidenciam-se substancialmente idênticos. VII – Se por um lado a liminar concedida no mandado de segurança coletivo atinge toda a categoria abrangida pela atuação do sindicato,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

nos termos do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do art. 3º, da Lei n.º 8.073, de 30.07.1990, por outro lado o não cumprimento do comando judicial pelo impetrado enseja o manejo das medidas cabíveis perante o Juízo onde o writ encontra-se em curso, órgão jurisdicional ao qual evidentemente compete velar pelo primado da ordem concedida. VIII - Apelação improvida. (AC 200002010722563, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::13/11/2001.)

Diante do exposto, rejeitos as preliminares suscitadas.

Esclarecidas estas questões, e não havendo outras de ordem processual a serem sanadas, passo à análise do mérito do problema trazido a Juízo nestes autos.

II.2. Mérito

Em síntese, o Impetrante pretende seja o Conselho Seccional da OAB/ES compelido a reduzir o valor da contribuição/anuidade cobrada dos profissionais a ela vinculados (que atualmente é de R\$ 697,50) ao máximo estabelecido pela Lei nº 12.514/2011.

Com efeito, a Lei nº 12.514, de 28 de Outubro de 2011, que, entre outras disposições¹, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, traz, quanto ao ponto em destaque, a seguinte redação:

*“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
(...)”*

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Para a solução da controvérsia, no entanto, é preciso delimitar previamente o campo de incidência da referida lei, cujo artigo 3º prevê:

¹ Muito embora o eminente professor José Afonso da Silva sustente, em parecer juntado às fls. 120/129, que a lei 12.514/11 seja inválida por padecer de vício que denominou de “*ilegitimidade constitucional*” – já que a referida lei regula mais de um objeto (ou assunto), desrespeitando assim os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 95/98 (que dispõe sobre técnicas de elaboração e redação de leis) –, tal tese não foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do RE 377.457, em 17/09/2008, reafirmou que não há relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária, já que ambas têm na Constituição seu fundamento de validade, conforme a clássica lição de Hans Kelsen.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Concatenando-se sistematicamente os comandos expressos no *caput* e nos incisos do parágrafo único do referido dispositivo legal, de maneira a preservar-lhes a coerência e a normatividade, **tem-se que a referida lei se aplica aos conselhos profissionais cujas anuidades:**

- 1) não estão previstas em lei específica;**
- 2) estão previstas em lei específica que estabelece a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;**
- 3) estão previstas em lei específica que não especifica (leia-se: estipula) valores, mas delega a fixação (desses valores) para o próprio conselho.**

E é nesta última hipótese que claramente se enquadra a OAB/ES, já que o art. 58, IX, da Lei 8.906/94 delega ao próprio Conselho Seccional a competência para fixação, alteração e recebimento das contribuições que lhe são devidas.²

Neste ponto, passando ao largo de discussão mais aprofundada acerca do enquadramento ou não da OAB na qualidade de autarquia federal³ - já que para firmar a competência da Justiça Federal em sede de mandado de segurança basta “a presença de Presidente de uma Subseção da OAB no pólo passivo”⁴, registro ser **indubitável que a OAB/ES exerce as funções típicas de conselho profissional da advocacia no âmbito do estado do Espírito Santo e que é da OAB/ES a atribuição de fixar o valor da anuidade cobrada dos advogados que lhe são vinculados.**

² Não procede o argumento da OAB/ES de que haveria aqui um conflito aparente de normas a ser solucionado pelo critério da especialidade (a OAB/ES sustenta que a lei geral – nº 12.514/11 – não se aplicaria a ela em razão de que as contribuições que lhe são devidas foram previstas em lei especial – lei nº 8.906/94 – a qual confere ampla liberdade à OAB/ES para fixação do valor da anuidade). No entanto, o art. 3º da Lei 12.514/11 não deixa nenhuma margem para este tipo de dúvida, visto que deixou claro que o objetivo (*télos*) da referida lei foi exatamente o de coexistir com as diversas leis especiais instituidoras dos diferentes conselhos profissionais, suprimindo lacunas e impondo limites à liberdade desses conselhos para fixar o valor de suas anuidades.

³ Vale dizer, inclusive, que tal questão será em breve novamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 595.332 (cuja repercussão geral já foi reconhecida), por meio do qual a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná impugnou decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar as execuções propostas pela OAB, reputando impertinente a evocação ao artigo 109, I da Constituição para justificar a competência federal para julgamento dessas ações. Informação disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+595332%2ENUM%2E%29+OU+%28RE%2EPCR%2E+ADJ2+595332%2EPCR%2E%29&base=baseRepercussao>

⁴ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. A presença de Presidente de uma Subseção da OAB no polo passivo de uma ação convoca a competência da Justiça Federal para a causa. - Embargos acolhidos. (REsp 235.723/SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, CORTE ESPECIAL DO STJ, julgado em 23/10/2003, DJ 16/08/2004, p. 118)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.ius.br

Com efeito, o caráter de conselho profissional desempenhado pela OAB/ES confirma-se pelo irrefutável poder de polícia que a lei lhe confere para atender a missão de organizar e fiscalizar o exercício da advocacia no âmbito do estado do Espírito Santo, podendo inclusive “decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários” (art. 58, VII) e exercer “o poder de punir disciplinarmente os inscritos” (art. 70) com penas que podem chegar à proibição do exercício da atividade profissional (art. 34 c/c art. 3º da lei 8.906/94).

Aliás, embora a definição da natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil tenha sido discutida nos motivos (art. 469, I do Código de Processo Civil) do acórdão proferido na ADI 3026-4⁵, é preciso registrar que tal questão vai além dos limites objetivos daquela decisão (art. 468 do Código de Processo Civil), visto que o pedido constante da petição inicial restringia-se ao requerimento de que fosse dado ao art. 79, *caput* da Lei 8.906/94 interpretação conforme o art. 37, II da Constituição da República bem como fosse declarada a inconstitucionalidade de expressão constante do art. 79, § 1º da mesma lei.⁶

⁵ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao *caput* do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.” (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093)

⁶ Eis o que está consignado no extrato da ata de julgamento da ADI 3026-4 (fl. 596 daqueles autos, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363283>): “O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau (Relator), Carlos Britto, Celso de Mello, Sepúlveda Pertence e o Presidente, conheceu do pedido relativamente ao *caput* do artigo 79 da Lei 8906/94. (...)”. É de se registrar, por outro lado, que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal algumas vezes tem aplicado a “teoria da transcendência dos motivos determinantes” nas hipóteses em que entende que se aplicam a um novo caso posto sob julgamento as mesmas razões de decidir utilizadas em algum outro precedente do próprio Tribunal. No entanto, a utilização de tal mecanismo é competência exclusiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, já que cabe somente à própria Corte esclarecer se o entendimento acolhido na ADI 3026-4 ainda se mantém, especialmente quando se constata que a composição do Plenário foi profundamente alterada desde a prolação da paradigmática decisão. Vale dizer: 5 dos 11 Ministros que participaram do julgamento da ADI 3026-4 já deixaram o Tribunal e dentre os 6 Ministros que ainda permanecem, 2 deles foram votos vencidos naquela ocasião: Ministro Gilmar Mendes e Ministro Joaquim Barbosa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Além disso, diferentemente do que ocorreu em relação art. 58 da lei 9.649/98⁷, cujo § 9º expressamente excepcionava a OAB do regime jurídico aplicável a todos os outros conselhos profissionais, a Lei 12.514/11 não previu semelhante exceção.

Por fim, por mais que se reconheça a relevância institucional e a importância da atuação da Ordem dos Advogados do Brasil em diversos momentos da história política do país, é preciso dizer que, desde a transição do absolutismo para o moderno Estado de Direito, não mais se questiona que até mesmo a própria Administração Pública está sujeita a limites normativos constitucionais e legais ao seu poder de arrecadação, de modo que é inadmissível que outras entidades (**seja qual for a natureza jurídica que ostentem**) não se sujeitem igualmente a limites **impostos por lei**⁸ a seu poder arrecadatório sempre que as contribuições fixadas por elas tiverem caráter obrigatório⁹ e puderem condicionar o exercício de um direito fundamental.¹⁰

Ora, em tais casos, à semelhança do que ocorre na relação de sujeição existente entre o cidadão-contribuinte e o Estado, o indivíduo (advogado) não tem liberdade nem autonomia de fato para retirar-se da entidade caso não concorde com os valores cobrados (como o teria o membro de uma associação privada comum que não concordasse com a criação ou majoração de determinada obrigação pecuniária imposta aos associados¹¹), visto que a manutenção do vínculo com a OAB/ES, repito, é requisito indispensável para o pleno exercício de sua atividade profissional.¹²

É manifesta, portanto, a submissão da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Espírito Santo, aos ditames da Lei 12.514/2011, na qualidade de conselho profissional da atividade de advocacia no âmbito deste estado.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida pelo **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESPÍRITO SANTO**, para **limitar** o valor da anuidade (prevista no art. 58, IX da lei 8.906/94) fixada e cobrada pela **ORDÉM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO, ao máximo previsto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011**, em favor de todos os advogados inscritos em seus quadros, independentemente de serem ou não filiados ao sindicato impetrante.

⁷ O *caput* e os parágrafos 1º a 8º do art. 58 da lei 9.649/98 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717-6.

⁸ Art. 5º, II da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

⁹ Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria da OAB/ES, relativa a crédito fixado a título de anuidade (conforme art. 46, parágrafo único da lei 8.906/94).

¹⁰ Vale lembrar que o inadimplemento das contribuições devidas à OAB pode importar na interdição temporária do exercício da advocacia, art. 34, XXIII c/c art. 37, I e §1º da lei 8.906/94.

¹¹ Art. 5º, XX da Constituição da República: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

¹² Na medida em que a atividade de advocacia é privativa dos inscritos na Ordem, conforme art. 3º da lei 8.906/94.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
5ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP 29.053-245
Telefones: (27) 3183-5054/5057, Fax: 3183-5052, E-mail: 05vfci@jfes.jus.br

Destaque-se, quanto a este particular, que ficará a cargo do Conselho Seccional da OAB/ES resolver administrativamente a questão acerca da **restituição ou compensação**, aos advogados deste Estado, dos valores eventualmente pagos a título de contribuição, **especificamente quanto ao montante excedente àquele fixado na Lei nº 12.514/2011**.

Condeno a OAB/ES ao pagamento das custas judiciais, bem como honorários advocatícios ao Sindicato-Impetrante, que arbitro no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

A fim de se conferir ampla publicidade a esta sentença, encaminhe-se cópia ao Núcleo de Comunicação Social desta Seção Judiciária para publicação na íntegra no sítio oficial da Justiça Federal do Espírito Santo na internet.

O conteúdo desta sentença deverá ser divulgado pela OAB/ES pelos mesmos meios de comunicação usados para os demais atos administrativos emanados do indigitado órgão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em observância ao disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Vitória, 09 de abril de 2012.

GUSTAVO MOULIN RIBEIRO

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Cível

Assinado Eletronicamente

Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06

Art. 1º do Prov. nº 58/09 da Corregedoria-Regional da JF da 2ª Região

Este processo tramita por meio eletrônico.

Por força da Resolução nº 121/10 do Conselho Nacional de Justiça c/c o Provimento nº T2-PVC-2011/00018 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, os **dados básicos do processo**, quais sejam, número, classe, assunto, nomes das partes e de seus advogados, movimentação processual e inteiro teor de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, encontram-se disponíveis para consulta no site www.jfes.jus.br, bastando, para tanto, fornecer o número do processo.

Já o **acesso ao inteiro teor dos autos do processo eletrônico**, vale dizer, peças processuais e documentos apresentados pelas partes, além dos dados básicos acima mencionados, dar-se-á apenas mediante a "consulta especial", também a partir do site www.jfes.jus.br, disponível somente à parte, ao advogado ou ao procurador previamente cadastrado e habilitado por esta Seção Judiciária.